

EMENDA Nº
(à MPV nº 703, DE 2015).

Dê-se ao parágrafo único, do artigo 20, da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, na forma do art. 1º da MPV nº 703, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 20.....

Parágrafo único: A proposta do acordo de leniência poderá ser feita mesmo após eventual ajuizamento das ações cabíveis, estando sua aceitação subordinada à sua utilidade e adequação aos fins desta lei. ”

JUSTIFICATIVA

Recentemente, o Senado Federal, quando da discussão do PLS 105/2015, de minha autoria, se debruçou sobre o necessário aprimoramento da Lei Anticorrupção e do importante instrumento nela contido, o chamado “acordo de leniência”, como mecanismos de combate às práticas de corrupção, tão lesivas ao patrimônio público e corrosivas do ambiente político.

A emenda ora proposta é no sentido de incluir a necessidade de comprovação de utilidade e adequação de eventual proposta de acordo de leniência realizada após o ajuizamento das ações cabíveis. Esse era o espírito da proposta semelhante que trabalhamos nesta Casa.

Assim, para restaurar os avanços obtidos no Senado Federal por ocasião do debate sobre o PLS 105/2015, apresento a presente EMENDA que reproduz o deliberado naquela oportunidade.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

